



Número: **0600378-27.2024.6.06.0021**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **021ª ZONA ELEITORAL DE IPU CE**

Última distribuição : **24/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político**

Objeto do processo: **AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ELEIÇÕES 2024.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
IPU NO RUMO CERTTO [PSB/PL/PDT/REPUBLICANOS/PP] - IPU - CE (AUTOR)	
	RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO (ADVOGADO) ESIO RIOS LOUSADA NETO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MILENA DAMASCENO CARNEIRO PREFEITO (INTERESSADO)	
	CASSIO FELIPE GOES PACHECO (ADVOGADO) LIVIA CHAVES LEITE (ADVOGADO) LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ARLETE MAURICEIA DE CARVALHO LIMA FARIAS VICE-PREFEITO (INTERESSADO)	
	CASSIO FELIPE GOES PACHECO (ADVOGADO) LIVIA CHAVES LEITE (ADVOGADO) LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124712181	26/03/2025 17:37	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE IPU CE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600378-27.2024.6.06.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE IPU CE

AUTOR: IPU NO RUMO CERTTO [PSB/PL/PDT/REPUBLICANOS/PP] - IPU - CE

Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO - CE6615, ESIO RIOS LOUSADA NETO - CE18190

INTERESSADO: ELEICAO 2024 MILENA DAMASCENO CARNEIRO PREFEITO, ELEICAO 2024 ARLETE MAURICEIA DE CARVALHO LIMA FARIAS VICE-PREFEITO

Advogados do(a) INTERESSADO: CASSIO FELIPE GOES PACHECO - CE17410-A, LIVIA CHAVES LEITE - CE40790, LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - CE18185-A

Advogados do(a) INTERESSADO: CASSIO FELIPE GOES PACHECO - CE17410-A, LIVIA CHAVES LEITE - CE40790, LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - CE18185-A

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de investigação judicial eleitoral, aforada pela COLIGAÇÃO “IPU NO RUMO CERTO”, em desfavor de MILENA DAMASCENO CARNEIRO e de ARLETE MAURICÉIA DE CARVALHO LIMA FARIAS, em razão de suposto abuso do poder econômico.

Na inicial, a promotente narrou uma série de eventos, os quais teriam demonstrado o abuso do poder econômico das então candidatas.

Reportou que no dia 14 de abril de 2024, próximo às Eleições de 2024, as Representadas financiaram e organizaram o grande evento político e eleitoral denominado de 1º Ipu Praia Off-Road, com o propósito de alavancar a popularidade da então desconhecida pela sociedade ipuense MILENA DAMASCENO CARNEIRO, pré-candidata ao cargo de Prefeito, que somente veio se filiar em Ipu, pelo PT, em março de 2024, sendo que até então era a Primeira-Dama do Município de Jijoca de Jericoacoara. Sustentaram que “Após o final do dia, com a finalização da verdadeira campanha eleitoral, houve o sorteio de um prêmio, que é um final de semana em um hotel cinco estrelas em Jericoacoara/CE, conforme se observa pelo vídeo em anexo, que realizou o sorteio foi a candidata ao cargo de vereadora já citada, Soraya Mororó, que anunciou como o Francisco Álisson Vieira Martins. Além dos brindes, os participantes foram agraciados com atrações musicais na chegada da trilha. Repare na publicação da identidade visual do grupo político ‘Vai Dar Praia’ e também do evento ‘1º Ipu Praia Off Road’”.

Alegou também a ocorrência de um segundo evento, chamado Farofa da Milena, ocorrido em 31 de agosto de 2024. Sustentou que as representadas, após terem sido intimadas de decisão judicial, “deliberadamente, decidiram por descumpri-la ao realizar o grandioso evento de campanha ‘Farofa da Milena’, ocasião que contou com a ostentação de vários trios elétricos, como se uma micareta de carnaval estivesse ocorrendo”. Alegou, ainda, que o evento se tratou de uma “micareta semelhante à carnaval em que estiveram presentes milhares de eleitores, em que eram levados por um trio elétrico e carros de som de portes impressionantes, que inclusive despejavam fogo no ar, conforme se demonstra pelos vídeos em anexo, que inclusive são as provas utilizadas pelo Ministério Público Eleitoral na Representação Criminal 0600240-60.2024.6.06.0021.”

No mérito, a promovente requereu seja reconhecido “o abuso do poder econômico perpetrado pelas candidatas, cassando os seus registros e diplomas, bem como decretando a sua inelegibilidade para este pleito e tornando-as inelegíveis para os próximos 08 (oito) anos.”

Através da contestação de ID 123483179, as promovidas suscitaram, em preliminar, a invalidade da prova apresentada, uma vez que o respectivo material não teria sido submetido a uma ferramenta de validação e preservação da prova.

Quanto ao mérito, sustentaram, no tocante ao primeiro evento, "1º Ipu Praia Off-Road", a ausência de liame entre tal acontecimento e a sua campanha eleitoral, uma vez que não teriam participado diretamente da organização e realização do ato, aduzindo, ainda, que não efetuaram qualquer distribuição de camisas ou brindes.

No que concerne ao evento denominado “Farofa da Milena”, as investigadas argumentaram ter se tratado de um simples ato de campanha, permitido pela legislação eleitoral e que a mera utilização de som e trios elétricos não pode ser considerada abuso do poder econômico, sustentando não ter havido qualquer influência do evento combatido no resultado do pleito.

Sob o ID 124431759, foi apresentada réplica à contestação.

Com vista dos autos para manifestação, o Ministério Público Eleitoral ofertou o parecer de ID 124586157, opinando pela “procedência parcial dos pedidos, reconhecendo a ocorrência de abuso de poder econômico por parte das candidatas na realização do evento ‘FAROFA DA MILENA’.”

Empós, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das Preliminares.

2.1.1. Invalidade da prova apresentada

As promovidas suscitaram a invalidade da prova constante da inicial sob o argumento de que esta não fora devidamente submetida a uma ferramenta de certificação.

Todavia, diviso que o elemento prova é matéria a ser apreciada no mérito e não em sede de preliminares que se devem restringir a questões de regularidade processual.

Por conseguinte, não acato a preliminar de invalidade da prova.

Passo à análise do mérito.

2.2. Do Mérito.

Cumpre esclarecer que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral é instrumento jurídico adequado para coibir o uso inapropriado do poder político e econômico, bem assim dos meios de comunicação social. A vedação ao uso abusivo do poder econômico, prevista no art. 22 da LC nº 64 /90, visa a tutelar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e o livre exercício do direito de sufrágio a fim de garantir eleições legítimas:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)”

No presente caso, o objetivo central desta ação deve ser demonstrar que as condutas narradas configuraram abuso de poder econômico grave o bastante para afetar a normalidade e legitimidade do pleito, nos termos da legislação supracitada.

Ora, o abuso de poder econômico se caracteriza pela utilização desproporcional de recursos patrimoniais, com gravidade apta a viciar a vontade do eleitor, maculando pleito.

Segundo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, “[p]ara se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)” (AIJE nº 060182324/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe nº 187, Data 26/09/2019).

Entendo que esta Ação de Investigação Judicial Eleitoral merece ser julgada improcedente.

De início, a autora alega que no dia 14 de abril de 2024, as promovidas teriam financiado e organizado um grande evento eleitoral intitulado de 1º IPU PRAIA OFF-ROAD, com o propósito de alavancar a popularidade da promovida Milena Damasceno Carneiro, o que configuraria abuso de poder econômico. Alega a existência de propaganda eleitoral antecipada, apontando carreta, uso de jingles de campanha, adesivos e camisetas padronizadas com slogan, e até pedido implícito de apoio evidenciado pelo refrão (“*vai dar praia*”), como indicativos de pedido de voto antes da hora.

Não obstante, entendo que, para caracterizar abuso de poder econômico, a conduta impugnada deve ser comprovada através de um conjunto robusto e inconcusso de provas, que torne incontestes os argumentos relatados na inicial.

O TSE entende que, para que a propaganda eleitoral ilícita (no caso do 1º IPU PRAIA OFF-ROAD, seria uma propaganda antecipada, em período pré-eleitoral) venha a configurar *abuso de poder* é necessário que a ilicitude seja potencializada pela demasia e exagero, pelo desvio no meio utilizado e sua desproporção com os fins pretendidos. No caso de abuso do poder econômico, esta desproporção ainda deve ser qualificada pelo elemento monetário. Veja-se nesse âmbito a oportuna lição da doutrina:

“Ocorre abuso de poder econômico quando há uso indevido do patrimônio ao longo do processo eleitoral, malferindo, dentre outros, princípios como o da liberdade de voto, da igualdade entre candidatos, da

transparência. Não necessariamente guarda relação direta com as contas prestadas pelos candidatos e gastos por eles realizados. Eventualmente, podem as contas preencher os requisitos formais previstos pelo ordenamento e ainda assim ter havido, por exemplo, abuso do poder econômico com a compra de votos. O abuso se configura sempre que os valores econômicos são utilizados para distorcer o pleito, como no caso de compra de votos. (MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. Direito Eleitoral. 2a Ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 247) (Grifei.)

No caso dos autos, nenhum desses elementos específicos foi comprovado.

De fato, a presença das investigadas no citado evento não comprova que tal ato tenha sido organizado ou financiado por elas.

Nesse mesmo sentido, o próprio Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, opina que, nesse ponto, não há provas robustas que comprovem a participação ativa das candidatas na organização do evento 1º IPU PRAIA OFF-ROAD, impedindo que a elas se atribua a realização do evento e conseqüentemente o abuso do poder econômico.

O arcabouço probatório necessário para a condenação pelo abuso do poder econômico nesta hipótese exigiria, a meu ver, a comprovação de que **as investigadas praticaram pessoalmente os atos ilícitos nos eventos (coordenação, financiamento, atos promocionais), ou que autorizaram expressamente terceiros a fazê-lo em seu nome, o que não houve neste caso.**

Na verdade, é incontroverso que o evento 1º IPU PRAIA OFF-ROAD foi realizado em 14 de abril de 2024, ou seja, meses antes do período eleitoral e antes do lançamento das candidaturas em tela, revelando inclusive a ausência de gravidade apta a configurar o abuso.

Assim, a parte autora não demonstrou a gravidade necessária para a configuração do abuso do poder econômico no caso concreto, tornando inviável a pretensão aduzida.

Esse é o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, como exemplo da jurisprudência a seguir colacionada:

ELEIÇÕES 2020 RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE – USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CERVO PROBATÓRIO – INSUFICIENTE – NÃO COMPROVAÇÃO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO – Para a caracterização do ato de abuso de poder econômico é necessário que se demonstre, de forma contundente, o uso excessivo de bens patrimoniais em campanha, capaz de provocar desigualdade na disputa eleitoral. – A configuração do uso indevido dos meios de comunicação depende de prova que demonstre a exposição massiva da imagem positiva ou negativa de um candidato, de forma a desequilibrar o pleito. – **A condenação pela prática de abuso de poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação exige prova firme, tendo em vista a gravidade das sanções impostas no caso de procedência dessa ação judicial.** (Rel nº 060070039. Acórdão. OURO PRETO – MG. Relator(a): Des. Ramom Tacio De Oliveira. Julgamento: 23/05/2024. Publicação: 03/06/2024 – Grifei).

Desse modo, não houve provas de desvio de finalidade ou impacto eleitoral que justifiquem a sanção por abuso de poder por este evento denominado 1º IPU PRAIA OFF-ROAD.

Em segundo lugar, no tocante ao evento denominado FAROFA DA MILENA, de fato, as representadas realizaram um ato público de grande porte, com características semelhantes a uma *micareta*, reunindo grande número de pessoas, com objetivo de promoção de suas candidaturas **já em pleno período eleitoral (31/08/2024)**

In casu, não há como se desconhecer e não se admitir que o evento denominado FAROFA DA MILENA foi permeado de excessos, **tanto que foi sancionada com multas eleitorais e multas cominatórias determinadas por este Juízo da 21ª Zona Eleitoral**, bem como **objeto de representação criminal por parte do MPE por suposta desobediência eleitoral, pela inobservância dos comandos judiciais inibitórios prévios, tendo resultado em transação penal já cumprida** (o Juízo da 21ª Zona Eleitoral havia expedido, em 29/08/2024, ordem liminar determinando que cessassem imediatamente quaisquer propagandas sonoras em desconformidade com as regras, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 por cada descumprimento e configuração do crime de desobediência eleitoral em caso de reincidência).

Não obstante esse aspecto, percebo a ausência de elementos robustos e aptos a demonstrar o abuso de poder econômico a fim de gerar a cassação do registro ou diploma das investigadas em tela.

Ora, a responsabilidade imposta pelo exercício da função jurisdicional eleitoral — **ainda mais em matéria afeta à cassação de mandatos populares e cominação de inelegibilidades** —, exige uma fundamentação robusta que, à luz dos parâmetros normativos e da jurisprudência atual do TSE, permita, de fato, subsumir as condutas imputadas nas figuras do abuso de poder econômico.

Dado esse contexto, observo que a tese central da investigante busca demonstrar que 1) as investigadas realizaram grande evento estilo “micareta” que se tratou a FAROFA DA MILENA, com o notável dispêndio de recursos financeiros; 2) mesmo a despeito da imposição de multas cominatórias inibitórias de valor R\$ 100.000,00 as investigadas, em relação de custo-benefício, preferiram apostar no descumprimento das restrições judiciais.

Conforme já ressaltado acima, a arcabouço probatório necessário para a condenação pelo abuso do poder econômico nesta hipótese exigiria, a meu ver, a comprovação de que **as investigadas se utilizaram de uma posição econômica privilegiada para obter desproporcional vantagem eleitoral, o que não há nestes autos.**

O que se observa neste processo, nos limites da prova produzida, **são atos típicos de campanha eleitoral, os quais eventuais excessos já foram apreciados em ações próprias para imposição das sanções cabíveis.**

Tais atos, pela prova aqui produzida, não configuram ilícitos passíveis de lastrearem juízo de condenação em sede de ação de investigação judicial eleitoral que, pela gravidade das consequências jurídicas advindas de seu eventual provimento, demandam demonstração cabal do abuso de poder econômico apontado.

Depreende-se que o abuso de poder econômico ocorre quando há utilização de recursos e estrutura financeira em proveito ou detrimento de determinada candidatura, cuja finalidade do agente é influenciar o voto do eleitor de forma indevida.

Em definição da Corte Superior Eleitoral: “*O abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa*”. (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060157558, Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 60, Data 28/03/2019).

Colacionado à exordial há uma série de vídeos gravados na FAROFA supramencionada, mas que, por si sós, não são capazes de fazer prova da configuração do abuso de poder econômico assacado. Não se demonstrou nesse ponto nenhuma entrega de benefícios (dinheiro, bens de valor, etc) em troca de apoio político.

No que diz respeito ao uso de trios elétricos, pirotecnia, etc, embora a presença seja evidente e inquestionável nos vídeos acostados aos autos, o aqui apontado como abuso de poder poderia vir a caracterizar propaganda irregular – como já foi analisado e sancionado nas esferas próprias. **Mas não servem para embasar um decreto condenatório em AIJE, ante a gravidade das consequências**

jurídicas advindas de seu eventual provimento – a cassação das investigadas. Os fatos alegados carecem de gravidade para serem aptos, por si só, a atrair abuso de poder econômico e suas penalizações, sob pena de forte mácula ao princípio democrático.

Assim, estão ausentes elementos probatórios para demonstrar a gravidade e interferência na lisura do pleito.

Em reforço, também **não há conteúdo probatório sobre os gastos despendidos, nem acerca das fontes de financiamento e origem dos recursos, de modo que não é possível produzir julgamento com base em presunções.**

Em conclusão, **se exige prova inconteste e contundente da ocorrência do abuso de poder econômico, inviabilizando-se qualquer pretensão articulada com respaldo em conjecturas e presunções, sob pena de se violar o direito político fundamental da capacidade eleitoral passiva, o que não ocorrera nestes autos.** Seguem precedentes da Corte Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO . DEPUTADO FEDERAL. SUPOSTO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROVA ROBUSTA E GRAVIDADE DOS FATOS. INEXISTÊNCIA . DESPROVIMENTO. 1. Inexiste ofensa ao art. 36, § 7º do RITSE, amparada a decisão na legislação aplicável à espécie e na jurisprudência deste Tribunal . 2. **Imprescindível para a configuração do abuso de poder prova inconteste e contundente da ocorrência do ilícito eleitoral, inviabilizada qualquer pretensão articulada com respaldo em conjecturas e presunções. Precedentes.** 3. Além disso, a quantia de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), ainda que utilizada com o escopo de obter apoio político, é incapaz de afetar os bens jurídicos da normalidade e legitimidade, bem como da isonomia entre os candidatos, considerando o contexto de eleições gerais para o cargo de Deputado Federal, com abrangência em todo o estado da federação. 4. Agravo Regimental desprovido .

(TSE - RO-EI: 060000603 PORTO ALEGRE - RS, Relator.: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 10/12/2020, Data de Publicação: 02/02/2021)

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL PARA A POPULAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE SETEMBRO DE 2015 E SETEMBRO DE 2016 PELA LIGA DA SOLIDARIEDADE. RETIRADA DA ÁGUA DE VÁRIAS FONTES. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO . PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SUFRÁGIO. RECURSOS PROVIDOS. 1[...]. 2. **Diante das incertezas que circundam o caso em testilha e a ausência de elementos objetivos que dificultam a análise sobre a configuração do abuso econômico, é necessária a observância do princípio in dubio pro sufrágio: na dúvida sobre a configuração do ilícito, não há que ser aplicada cassação de mandato eletivo, mas sim deve ser referenda a vontade popular.** 3. [...]

(TSE - RESPE: 25857 SÃO MATEUS - ES, Relator.: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 17/12/2019, Data de Publicação: 19/06/2020)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PROVA ROBUSTA. GRAVIDADE DAS CONDUTAS. INEXISTÊNCIA. MOBILIZAÇÃO POLÍTICA. ENTIDADES SINDICAIS E ESTUDANTIS. POSSIBILIDADE. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA

AIJE.

[...]

5. O abuso do poder econômico caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que, para afastar determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional e com fundamento em provas robustas, verificar a existência de grave abuso de poder, suficiente para ensejar as rigorosas sanções de inelegibilidade e de cassação do registro, do diploma ou do mandato (AIJE 0601864–88/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 25/9/2019).

Assim, decorre, portanto, que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ante a gravidade e a repercussão das sanções que lhe são próprias, requer, para sua procedência, a apresentação de provas robustas e concludentes quanto à ocorrência do suposto abuso.

Desse modo, não vislumbro nos autos as condutas com aptidão a avocar as graves sanções de cassação de diploma ou declaração de inelegibilidade das promovidas.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ipu (CE), 26 de março de 2025.

EDWIGES COELHO GIRÃO

JUÍZA ELEITORAL DA 21a ZONA